Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2729/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5378/2016
PROTOCOLO	: 1667802
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE BRASILÂNDIA - AUBRAS
VALOR	: R$ 515.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO — REGULAR COM RESSALVA – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM DUAS INSTITUIÇÕES – UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – RECOMENDAÇÃO

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e por terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, sendo a ressalva pela movimentação financeira em duas instituições, sendo uma delas instituição privada não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas de Convênio nº 4/2015, celebrado entre o município de Paranaíba e AUBRAS-Associação dos Universitários de Brasilândia.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 4/2015, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a Associação dos Universitários de Brasilândia-AUBRAS, o prazo de vigência do convênio vigorou da data de sua assinatura 13/03/2015 a 31/12/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 15), e opinou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 04/2015 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a Associação dos Universitários de Brasilândia - AUBRAS, e, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 16), opinando nos seguintes termos:

> "I – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 008/2014, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e caput do artigo 37 da CF, pelas infringências acima citada; II - MULTA ao jurisdicionado senhor Jorge Justino Diogo inscrito no CPF sob o nº 117.176.628-97, com fulcro no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal; III – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que o Convênio atende ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 515.807,24 (quinhentos e quinze reais oitocentos e sete reais e vinte quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

• Recursos do convênio: 515.000,00;

• Recursos próprios: R$ 767,01;

• Receitas financeiras: R$ 40,23;

• Total: 515.807,24

• Despesa realizada: R$ 506.318,44;

• Despesa glosada: R$ 0,00;

• Saldo devolvido: R$ 9.488,80

• Total: R$ 515.807,24

Até o exposto, foi apresentada toda a documentação estabelecida pela Resolução nº 54/2016.

O presente convênio sofreu alterações através de aditamento. O Termo Aditivo nº 001 ao Convênio nº 04/2015 foi formalizado visando ao objeto acima detalhado, conforme justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, e encontra-se de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

De uma análise detida nos autos, observa-se que houve movimentação financeira em duas instituições, Banco do Brasil, instituição oficial e um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, contrariando o que determina a fundamentação legal.

Cumpre salientar, que existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, desde que não existam tais instituições no município, e que haja autorização por lei local.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 4/2015, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a Associação dos Universitários de Brasilândia-AUBRAS, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

2) – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, tais como movimentação financeira em duas instituições, Banco do Brasil, instituição oficial e um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada.

3) INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio, com recomendação ao jurisdicionado ou a quem tiver sucedido.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON